



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231049 - SP(2025/0326424-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : CRISTIANO AZZINI SOUZA DO CARMO  
**ADVOGADO** : SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO - SC046748  
**RECORRIDO** : PONTO FACIL FRANCHISING LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO CARLOS ROCHA - CE049424  
KATYUSCA BEZERRA ROCHA - SP506582

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso".* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231049 - SP(2025/0326424-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRENTE** : CRISTIANO AZZINI SOUZA DO CARMO  
**ADVOGADO** : SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO - SC046748  
**RECORRIDO** : PONTO FACIL FRANCHISING LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO CARLOS ROCHA - CE049424  
KATYUSCA BEZERRA ROCHA - SP506582

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. *"Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"*. (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) .

#### II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 722):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. NULIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de nulidade de contrato de franquia cumulada com pedido de danos materiais, movida por Cristiano Azzini Souza do Carmo em face de Ponto Fácil Franchising Ltda. Sentença que julgou extinta a ação e a reconvenção, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula arbitral no contrato de franquia, considerando a ausência de destaque e visto específico, e a assinatura eletrônica sem certificação.

III. Razões de Decidir

Preliminares de ausência de qualificação e falta de impugnação específica rejeitadas.

Existência de cláusula compromissória, livre, expressa e regularmente celebrada (LARb, art. 4º, § 2º). Obrigatoriedade de uso da arbitragem para solução de conflitos recíprocos. Eventual nulidade contratual deve ser submetida à análise do próprio árbitro. Competência do juízo arbitral. Sentença de extinção mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Em suas razões (fls. 731-744), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, sustentando que a invalidade formal da cláusula compromissória, por desrespeito ao rito do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, afasta a competência do juízo arbitral e permite o prosseguimento da ação perante a Justiça Comum.

Aduz, ainda, que teria ocorrido violação do art. 5º, XXXV, da CF.

Contrarrazões apresentadas (fls. 787-799).

O recurso foi admitido na origem (fls. 800-801).

É o relatório.

**VOTO**

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à cláusula compromissória, a Corte local assim se manifestou (fls. 724-727):

Extrai-se do processo que o contrato de franquia celebrado pelas partes previu cláusula compromissória, nos seguintes termos:

22.23 Todos os litígios emergentes do presente Contrato de Franquia ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.(i) - As partes arcarão com as suas respectivas custas, especialmente quanto a prova cuja produção for de interesse exclusivo de uma das partes;(ii) A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral;(iii) O local da Arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;(iv) A língua a ser utilizada no procedimento é a portuguesa(fls. 69).

A competência para a verificação do contrato em questão, inclusive a validade da cláusula compromissória nele expressamente prevista aqui impugnada sob fundamento eminentemente formal, qual seja, a falta de aposição de rubrica é do Juízo arbitral e não do Juízo Estatal, aplicável, aqui, o princípio Kompetenz-Kompetenz.

[...]

Assim, existindo cláusula de arbitragem e ainda que se argua a nulidade dela por vício de natureza formal não se admite o ajuizamento de ação de conhecimento perante o Poder Judiciário. O que se permite é que, até a instauração do juízo arbitral, e com o objetivo de garantir a utilidade e a eficácia do provimento final, as partes demandem perante o Poder Judiciário tutelas de urgência.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de cláusula compromissória, livre, expressa e regularmente celebrada.

Para infirmar tal conclusão e acolher a tese do recorrente de que o destaque era insuficiente ou de que o histórico de assinaturas eletrônicas comprova a ausência de anuência específica (assinatura única para o documento todo), seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático dos autos, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL EM CONTRATO DE ADESÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação anulatória de contrato de franquia cumulada com declaração de nulidade de cláusula compromissória arbitral e reparação de danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência absoluta em razão da existência de cláusula arbitral no contrato.
4. A Corte a quo manteve a sentença e negou provimento ao recurso de apelação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento de argumento sobre a ineficácia da cláusula compromissória em contrato de adesão, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se a cláusula compromissória é ineficaz por inobservância do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, com consequente competência da Justiça Comum.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese sobre o destaque gráfico da cláusula e a anuência específica, concluindo pela validade da convenção arbitral;

7. o inconformismo demanda reexame de cláusulas e fatos, o que atrai os óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, a pretensão exige interpretação do contrato e reavaliação do contexto fático, providências inviáveis na via especial, prevalecendo, no caso, a competência do juízo arbitral para apreciar existência, validade e eficácia da convenção (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996). Precedentes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório em recurso especial. Aplica-se o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, para afirmar a competência do juízo arbitral quanto à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria de forma suficiente, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, arts. 4º, § 2º, 8º, parágrafo único; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 85, § 11, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.033.490/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

(AREsp n. 2.634.699/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.231.049 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0326424-0

Número de Origem:  
11503949020238260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTIANO AZZINI SOUZA DO CARMO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO - SC046748

RECORRIDO : PONTO FACIL FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : KATYUSCA BEZERRA ROCHA - SP506582

FRANCISCO CARLOS ROCHA - CE049424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026